



PROCESSO N.º: 9.477-3/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
GESTOR: CARLOS AMADEU SIRENA
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS CORREA – Pregoeiro
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

De início, reitero os termos da decisão que conheceu desta Representação de Natureza Interna, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores estabelecidos nos artigos 219 e 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 14/2007.

Submeto para análise e julgamento por este órgão colegiado, tendo em vista o não acolhimento dos posicionamentos da Secex e do Ministério Público de Contas, conforme competência fixada no artigo 29, V, do Regimento Interno do TCE/MT.

1. DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO.

Embora o Representado não tenha formalmente arguido preliminar de perda do objeto, extrai-se de sua defesa a alegação de que “entendeu por bem, o Gestor, promover o cancelamento do certame [...] pede-se o arquivamento do presente processo pela perda do interesse processual” (Doc. Digital n.º 152393/2020).

No caso dos autos, a análise consiste em determinar se a anulação do Pregão Presencial n.º 10/2020, da Prefeitura Municipal de Juara, é razão suficiente para a perda do objeto desta Representação de Natureza Interna.

Como é cediço, a doutrina processual há muito entende que o direito de ação somente pode ser exercido dentro de certos parâmetros (condições da ação) e, embora haja controvérsia doutrinária sobre quais seriam essas, o artigo 17 do Código de Processo





Civil deixa antever pelo menos duas delas, ao estabelecer que "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

O interesse de agir, por sua vez, se caracteriza a partir de duas perspectivas. De um lado, busca-se averiguar a real *necessidade* de provocação do órgão julgador para a solução da controvérsia; por outro, intenta-se observar se o julgamento trará alguma *utilidade* efetiva para o pleiteante.

Nessa toada, a "perda do objeto" será observada nos casos em que, embora o interesse de agir estivesse inicialmente configurado, a ocorrência de fato superveniente vem a fulminar a utilidade ou a necessidade na tramitação do processo. Para tais situações, a solução dada pelo ordenamento processual é a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC¹.

Sobre o tema, cabe trazer à consideração o magistério de Humberto Theodoro Jr.²:

Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito. (...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse (...)

Pois bem. Embora as lições doutrinárias expostas acima sejam dedicadas ao direito processual civil – e, portanto, enfocadas nos processos conduzidos no âmbito judicial – as referidas conclusões podem ser transpostas, com as devidas adaptações, para os processos de controle externo, à luz das competências institucionais dos Tribunais de Contas.

Nesse ponto, é importante situar o debate esclarecendo que a questão não comporta soluções simplórias ou absolutas, mas impõe que algumas circunstâncias sejam observadas, por exemplo: a conduta dos agentes públicos envolvidos, a gravidade das irregularidades, a necessidade de pronunciamento do TCE/MT sobre a questão jurídica tratada, entre outras.

1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 56ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 1.023.





De fato, deve-se ressaltar que, embora as Representações encontrem sua razão de ser na apuração de atos ou fatos tidos como irregulares ou ilegais (artigo 225 do RITCE/MT), a mera ocorrência de tais fatos não determina, automaticamente, a necessidade da emissão de um julgamento meritório desfavorável com aplicação de multa aos responsáveis.

Mesmo porque a jurisdição deste Tribunal não se esgota com a simples punição de eventuais responsáveis por atos irregulares. Ao contrário, a doutrina reconhece diversas funções para as Cortes de Contas, das quais se destacam: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria³.

Nessa ordem de ideias, caso a mera instauração da Representação já tenha sido suficiente para a satisfação de, pelo menos, uma dessas funções acima elencadas – por exemplo, com a correção do ato questionado –, será lícito cogitar a desnecessidade do prosseguimento do trâmite processual.

Tal fato, se cumulado com a demonstração de boa-fé dos responsáveis, aferível pelo conteúdo de sua manifestação, e com a desnecessidade de um pronunciamento desta Corte sobre o alguma controvérsia jurídica presente nos autos, dão suporte suficiente à conclusão pela perda do objeto.

Nestes autos, friso que, no momento da propositura da Representação pelo Secex de Contratações Públicas, era evidente a *necessidade* de intervenção do TCE/MT, razão pela qual a instauração deste processo pela Equipe Técnica se revelou essencial para resguardar o interesse público, diante das irregularidades apontadas.

Não obstante, entendo que a anulação do certame pelo Município, por ter sido adotada imediatamente após a ciência da prolação da medida cautelar, e antes mesmo que do início da instrução processual, culminou por esvaziar a necessidade de análise meritória.

A se ver, a função corretiva e pedagógica da jurisdição do TCE/MT já foi satisfatoriamente exercida ainda nesta fase inicial do processo, porque permitiu ao

3 CONGRESSO NACIONAL, TRIBUNAL DE CONTAS E CONTROLE EXTERNO. Humberto Guimarães Souto. Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1178>.





jurisdicionado, por sua própria iniciativa, agir positivamente no sentido de regularizar os atos viciados.

Ademais, é certo que todos os atos processuais, inclusive a didática e elucidativa Representação subscrita pela Secretaria de Controle Externo, estarão disponíveis ao jurisdicionado para que, caso queira, consulte as razões de fato e de direito ali constantes, de modo a orientar sua futura conduta na elaboração de novos editais.

Por fim, advirto que, caso os responsáveis venham a praticar idênticas irregularidades, tais atos não mais gozarão da presunção de boa-fé, e poderão ser valorados como reincidência para fins de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP.

Forte em tais fundamentos, concluo por acolher a preliminar arguida pelo Representado e, por conseguinte, pela declaração da perda do objeto desta Representação de Natureza Interna, a ensejar sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **acolho parcialmente** o Parecer n.º 4.482/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **conheço** desta Representação de Natureza Interna, em vista do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e **voto** no sentido acolher a preliminar de perda do objeto desta Representação de Natureza Interna, em razão da anulação da licitação questionada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴
Conselheiro Substituto

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

